

GCDR-43

PROCESSOS: TC-2724/989/20, TC-2729/989/20, TC-2733/989/20, TC-2738/989/20, TC-2742/989/20, TC-2748/989/20; TC-2760/989/20, TC-2764/989/20, TC-2767/989/20, TC-2774/989/20, TC-2783/989/20, TC-2787/989/20; TC-2790/989/20, TC-2798/989/20; TC-2803/989/20; TC-2813/989/20; TC-2820/989/20; TC-2823/989/20; TC-2829/989/20; TC-2833/989/20; TC-2839/989/20; TC-2846/989/20; TC-2856/989/20; TC-2860/989/20; TC-2866/989/20; TC-2872/989/20; TC-2878/989/20; TC-2881/989/20; TC-2891/989/20; TC-2893/989/20; TC-2904/989/20; TC-2909/989/20; TC-2916/989/20; TC-2918/989/20; TC-2926/989/20; TC-2931/989/20; TC-2938/989/20; TC-2941/989/20; TC-2946/989/20; TC-2958/989/20; TC-2959/989/20; TC-2967/989/20; TC-2975/989/20; TC-2977/989/20; TC-2983/989/20; TC-2993/989/20; TC-2998/989/20; TC-3002/989/20; TC-3010/989/20; TC-3017/989/20; TC-3020/989/20; TC-3029/989/20; TC-3032/989/20; TC-3039/989/20; TC-3048/989/20; TC-3049/989/20; TC-3060/989/20; TC-3064/989/20; TC-3067/989/20; TC-3076/989/20; TC-3080/989/20; TC-3085/989/20; TC-3091/989/20; TC-3102/989/20; TC-3105/989/20; TC-3108/989/20; TC-3118/989/20; TC-3126/989/20; TC-3133/989/20; TC-3135/989/20; TC-3143/989/20; TC-3149/989/20; TC-3155/989/20; TC-3159/989/20; TC-3166/989/20; TC-3171/989/20; TC-3178/989/20; TC-3182/989/20; TC-3191/989/20; TC-3197/989/20; TC-3202/989/20; TC-3208/989/20; TC-3213/989/20; TC-3217/989/20; TC-3224/989/20; TC-3230/989/20; TC-3236/989/20; TC-3246/989/20; TC-3248/989/20; TC-3257/989/20; TC-3259/989/20; TC-3266/989/20; TC-3278/989/20; TC-3282/989/20; TC-3286/989/20; TC-3289/989/20; TC-3297/989/20; TC-3300/989/20; TC-3311/989/20; TC-3315/989/20; TC-3320/989/20; TC-3327/989/20; TC-3333/989/20; TC-3341/989/20; TC-3342/989/20; TC-3349/989/20; TC-3354/989/20

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR; PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO IRIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI; PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO; PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI; PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI; PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE; PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA; PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU; PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA; PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI; PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS; PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA; PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO; PREFEITURA MUNICIPAL DE POA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL; PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA; PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE; PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA

ASSUNTO: MEDIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS PELOS MUNICÍPIOS QUE DECRETAREM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020 E DO COMUNICADO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS PUBLICADO NO DOE DE 01/04/2020.

Considerando o crescente número de casos de COVID-19 (“Coronavírus”) confirmados nos Municípios do interior do Estado, amplamente divulgado nos órgãos de imprensa¹;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Governador do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19;

¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/22/interior-de-sp-passa-a-capital-no-numero-de-novos-casos-de-covid-19.htm>;

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/16/casos-de-covid-quadruplicam-no-interior-de-sp-em-um-mes-na-capital-numero-de-casos-dobra.ghtml>

Considerando o Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nos 645 municípios do Estado de São Paulo;

Considerando notícias jornalísticas informando que diversos Municípios paulistas decretaram estado de calamidade pública;

Considerando o Comunicado da Presidência deste Tribunal de Contas publicado no Diário Oficial do Estado no dia 01/04/2020, contendo Recomendações a serem adotadas pelos gestores e responsáveis pelo emprego de verbas públicas;

Na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, com a finalidade de contribuir para que os gestores exerçam as prerrogativas de acordo com os textos constitucionais e legais, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, e art. 7º do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020², **INFORMO** aos municípios cujas contas anuais de 2020 estão sob minha relatoria, medidas que devem ser tomadas em relação ao estado de calamidade pública:

- 1) Ratifico que os Decretos de Calamidade Pública deverão ser enviados para Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para reconhecimento (principalmente os Municípios que ainda não decretaram a emergência de saúde pública), conforme previsto no artigo 65 da LRF;
- 2) Os prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal (artigo 23, 'caput', da LRF³) e dívida consolidada líquida (artigo 31, 'caput', da LRF⁴) ficam suspensos enquanto perdurar a situação de calamidade pública. Em relação especificamente às despesas laborais, a Administração poderá, em observância

² Artigo 7º - Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

³ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

⁴ Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, proceder à contratação de servidores temporários para prestação de serviços públicos essenciais (principalmente da área da saúde). Entretanto, deve haver edição de lei local prevendo esta hipótese;

- 3) Da mesma forma, diante do cenário de calamidade, as exigências previstas no artigo 9º da LRF⁵ permanecem suspensas enquanto perdurar a situação;
- 4) O STF, em decisão exarada em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF54⁶, afastou a aplicação das regras previstas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF. Citada excepcionalidade perdurará apenas durante a manutenção do estado de calamidade pública, que deverá ter prazo fixado no decreto, no máximo até 31/12/2020, nos termos do art. 8º do DL 2.495/2020. Ainda, importante **advertir** que sobredita permissão refere-se, apenas e tão somente, a atos relacionados ao enfrentamento da Covid-19. Logo, no tocante à execução de políticas públicas ordinárias e regulares, persevera a necessidade de atendimento às determinações contidas na Lei Fiscal;
- 5) Cabe frisar que as restrições de último ano de mandato, em especial as previstas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, permanecem inalteradas. Explico. Embora a apresentação de medidas de compensação esteja suspensa, os gestores públicos permanecem impedidos de contrair despesas que não possam ser honradas integralmente nos últimos dois quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade de caixa para o feito. Lembrando que sobredito artigo possui tipificação penal e seu descumprimento é causa determinante nas análises de contas municipais.
- 6) Será permitida a abertura de créditos extraordinários nos moldes do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 41 da Lei 4.320/64⁸.

⁵ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Decisão publicada no DJE nº 78, divulgado em 30/03/2020.

⁷ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

⁸ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou **calamidade pública**.

Todavia, cada ente federativo deverá observar sua Lei Orgânica específica. Além disso, a despesa deverá estar vinculada a ações de combate à pandemia de COVID-19;

- 7) Em relação aos gastos efetuados no combate a Pandemia, o § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20 traz a obrigatoriedade de disponibilização, em site oficial específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas com base na referida Lei. Por fim, o Comunicado SDG nº 14/2020, orienta que a Municipalidade demonstre no processo de contratação a “*devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência*”;
- 8) Da mesma forma, a Lei Federal nº 13.979/20 prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Covid - 19⁹. O § 1º de referido artigo prevê ainda que tal medida é temporária, sendo permitida apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Em relação especificamente ao Pregão, a sobredita Lei prevê que em caso de uso da modalidade, eletrônica ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços insumos necessários ao enfrentamento da emergência sanitária, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade¹⁰;
- 9) Aquisições cujo objeto não esteja relacionado a ações de combate à pandemia deverão observar normalmente os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, submetendo-se ao regular procedimento licitatório, de acordo com as especificações nelas constantes;
- 10) Em face da necessidade de identificar receitas e despesas vinculadas aos recursos recebidos por meio dos Fundos Nacional e Estadual de Saúde para o

⁹ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

¹⁰ Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

enfrentamento do Coronavírus – COVID-19, a Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo, emitiu Comunicado Audesp nº28/2020¹¹, em que inclui o código de aplicação 312 (parte fixa e variável)¹², destinado ao registro contábil das receitas e despesas vinculadas ao combate do Coronavírus. Este novo código de aplicação poderá ser combinado com a fonte de recurso que identifique corretamente a origem dos valores recebidos.

- 11) Em face do aumento constatado nos valores dos materiais e medicamentos utilizados na saúde para combate à pandemia, é indispensável que, no processo de compra, a Administração avalie de forma criteriosa os orçamentos estimativos apresentados pelos potenciais fornecedores, principalmente na hipótese de haver grande divergência entre os valores apresentados. Assim, deverá o Executivo local fundamentar criteriosamente suas aquisições, de modo a resguardar o erário municipal de possíveis distorções de mercado;
- 12) Imprescindível, ainda, que os Municípios se atentem aos Comunicados, Palestras, Cursos, Instruções e Orientações deste Tribunal de Contas. A título de exemplo, o Comunicado SDG nº 21/2020¹³ informa sobre a disponibilização do questionário de “Gestão de Enfrentamento do COVID-19”, de preenchimento obrigatório pelas Prefeituras Municipais.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

¹¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/novo-codigo-aplicacao-para-identificar-recursos-combate-ao-covid-19>

¹² Anexo II - Tabelas de Escrituração Contábil Auxiliares – 2020.

¹³ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-212020-questionario-enfrentamento-covid-19>.